

O INSTITUTO DO CRAM DOWN NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: CRITÉRIOS LEGAIS, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Data de aceite: 03/09/2024

Hygor Bitencourt Pereira

Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF)

Lucas Pacheco Vieira

Orientador. Professor universitário (AMF); Advogado Tributário, Administrativo e Empresarial. Doutorando em Direito pela Universidade de Perúgia/Itália

RESUMO: O presente artigo trata sobre a utilização do instituto legal denominado *cram down* como mecanismo dentro dos processos de Recuperação Judicial de Empresas, fazendo uma análise dos critérios legais para a aplicabilidade do instituto, da doutrina sobre a matéria e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça depois de 24 de dezembro de 2020, momento em que foi promulgada a reforma da Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020. Sendo assim, esta pesquisa buscou verificar quais são os requisitos específicos para a aprovação de um Plano de Recuperação Judicial, e em caso de reprovação, quais as previsões para a aplicação do *cram down*. E ainda, analisar como o Superior Tribunal de Justiça está decidindo sobre

a matéria, a partir do tratamento teórico do tema e as decisões proferidas sobre o tema, para verificar os principais aspectos considerados pelos julgadores para a aplicação do disposto no Art. 58, §1º da Lei 11.101/2005. Sendo possível verificar que o STJ possui tendência a flexibilizar os requisitos previstos em lei para a aplicação do instituto do *cram down*, uma vez que acima dos interesses individuais de cada credor, está a função social da pessoa jurídica. Devendo ser esta a máxima superior, no momento da análise da concessão, ou não, da recuperação judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Cram Down; Lei de Recuperação Judicial e Falência; Recuperação Judicial; Requisitos; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This article discusses the use of the legal institute called *cram down* as a mechanism within Corporate Judicial Reorganization processes, analyzing the legal criteria for the institute's applicability, doctrinal perspectives, and the understanding established by the Superior Court of Justice after December 24, 2020, when the reform of Law 11.101/2005 was enacted by Law No. 14.112/2020. Thus, this research aimed to identify the specific

requirements for the approval of a Judicial Reorganization Plan and, in case of disapproval, the provisions for the application of *cram down*. Additionally, it analyzed how the Superior Court of Justice is deciding on the matter, considering the theoretical treatment of the topic and the rulings made, to identify the main aspects considered by judges for the application of Article 58, §1º of Law 11.101/2005. It is possible to observe that the STJ tends to relax the legal requirements for the application of *cram down*, considering the social function of the legal entity above the individual interests of each creditor. This should be the paramount consideration when granting or denying judicial reorganization.

KEYWORDS: *Cram Down*; Law on Judicial Reorganization and Bankruptcy; Judicial Reorganization; Requirements; Superior Court of Justice.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista as frequentes instabilidades enfrentadas pelo setor privado brasileiro, não é incomum que as sociedades empresárias e empresários individuais vivenciem dificuldades econômico-financeiras. Nos casos mais graves, tais agentes econômicos optam pelo caminho da recuperação judicial (“RJ”) para lidarem e reverterem o quadro de crise.

Tal medida é de suma importância, levando em conta o aumento da inadimplência, bem como da insolvência das empresas privadas no Brasil. Segundo pesquisa divulgada pelo Jornal Valor Econômico, referente ao primeiro trimestre do ano de 2022 e o mesmo período no ano de 2023, houve um crescimento de 37,6% no número de pedidos de Recuperação Judicial realizados no Brasil. (TAUHATA, 2023).

Apresentando-se como uma das soluções para crises empresariais, a Lei de Recuperação de Empresas (BRASIL, 2005, s.p.) possui o condão de viabilizar, a reorganização financeira das empresas, o que por consequência surte efeitos positivos em todo o cenário social na qual a pessoa jurídica se encontra, favorecendo a satisfação dos credores, a manutenção da unidade produtiva, a preservação dos empregos e a arrecadação de tributos.

A recuperação judicial é disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), que também regulamenta a recuperação extrajudicial e a falência de empresas. De acordo com o diploma brasileiro, a reestruturação das dívidas das recuperandas é organizada através um Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), que viabilizará o cumprimento das obrigações com os credores, dentro dos parâmetros aprovados, que incluem deságios, períodos de carência, dilatação do prazo para satisfação dos créditos, bonificações por antecipação de pagamentos, dentre outros.

Caso seja apresentada objeção, por qualquer dos credores, ao PRJ juntado pela devedora nos autos, a LRF determina a realização de Assembleia Geral de Credores (“AGC”), na qual será discutido e votado o Plano.

Na AGC, o Plano poderá ser aprovado, modificado ou rejeitado. Para aprovação, todas as classes devem aprovar o PRJ, de acordo com os critérios de votação aplicados a

cada uma, estatuídos no art. 45 da LRF. Entretanto, se rejeitado o Plano de Recuperação Judicial, a LRF prevê, em seu artigo 58, o instituto do *cram down*, que possibilita ao magistrado conceder a recuperação judicial, mesmo sem a aprovação do PRJ na AGC.

Por não ser rara a necessidade do uso do mecanismo do *cram down* pelas recuperandas, os operadores do Direito que atuam em processos de RJ, sejam advogados das devedoras, sejam advogados dos credores, sejam membros do *parquet* ou magistrados, devem buscar uma compreensão adequada para dar bom andamento à recuperação judicial.

Nesse sentido, o presente artigo busca, seguindo a linha de pesquisa Direito Empresarial e Societário, verificar as disposições legais sobre o *cram down*, discorrer sobre os requisitos necessários para o seu manejo, analisar o tratamento doutrinário do tema e examinar a jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça no período posterior à reforma da LRF, promovida pela Lei nº 14.112/2020.

A pesquisa é de grande relevância, pois o tema é do interesse de todos os operadores do Direito que atuam na área recuperacional, bem como das próprias sociedades empresárias e empresários individuais em processo de recuperação judicial. Empregou-se, para tanto, o método dialético. Em um primeiro momento, é realizada análise sobre a aprovação e a rejeição do PRJ. Depois, promove-se verificação sobre o quadro legislativo no que pertine ao instrumento do *cram down*. Na sequência, examina-se a jurisprudência do STJ sobre a matéria, de sorte a identificar a orientação atual da Corte sobre o assunto e contribuir com o avanço dos estudos dessa matéria na ordem jurídica pátria.

APORTES TEÓRICOS SOBRE A APROVAÇÃO E A REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em decorrência tanto de aspectos de má administração quanto de fatores externos da sociedade e do mercado, é comum que se veja sociedades empresárias e empresários individuais de pequeno, médio e grande portes passarem por situações financeiras turbulentas.

Tendo em vista a significativa importância das empresas para a manutenção e progresso do cenário econômico do país, bem como a importância social que elas possuem, tendo em vista o número de empregos gerados e os recursos carreados aos cofres públicos, é que se faz necessária legislação específica que trate sobre a crise econômico-financeira das pessoas jurídicas de direito privado, notadamente a Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, elas, muitas das vezes, têm de recorrer ao Poder Judiciário para que consigam reerguer-se economicamente, com fulcro no princípio da preservação da empresa, estatuído no art. 47 da LRF, o qual visa, utilizando-se de um popular ditado brasileiro, “manter as portas abertas” dos negócios que eventualmente podem vir a sofrer abalos econômicos severos.

Esta ferramenta é a previsão legal que resguarda à Empresa economicamente abalada, a possibilidade de formular um método de pagamento que se enquadra dentro da sua realidade financeira. O pedido poderá ser pelas sociedades empresárias e pelos empresários individuais, conforme o art. 1º da Lei de Recuperação de Empresas (BRASIL, 2005, s.p.), sendo que as definições de empresário e sociedade empresária estão previstas no Código Civil, artigos 966 e 982¹ (BRASIL, 2002, s.p.).

Para que o pedido de Recuperação Judicial possa ser requerido, alguns requisitos legais precisam ser observados, conforme dispõe o artigo 48, da LRF:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.” (BRASIL, 2005, s.p.)

Observadas as preliminares de legitimidade e atendidos os requisitos, instaura-se o processo de recuperação judicial da empresa. Este procedimento terá um rito dividido em 3 (três) etapas, as quais foram delimitadas pela doutrina empresarial brasileira, conforme explicita Fábio Ulhoa Coelho:

O processo da recuperação judicial se divide em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela começa com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo. (2014, p. 342)

Durante a segunda etapa, portanto, ocorre a Assembleia Geral de Credores (AGC), momento em que será analisado o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela empresa recuperanda, nos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação² (BRASIL, 2005,

1 Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

2 Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e

s.p.), podendo serem feitos eventuais apontamentos e alterações, antes que o mesmo surta seus efeitos, em caso de aprovação. Neste momento, em razão da necessidade de voto dos credores presentes na assembleia, pode-se observar que é demonstrada a importância do maior número de votantes possível, para que a aprovação ou não do PRJ possua em sua composição a vontade da maioria. Marcia Ribeiro assim discorre,

A LRE dá um novo destaque à participação dos credores na condução da falência e da recuperação judicial. Por isso a previsão do Comitê de Credores e da realização de Assembleias Gerais de Credores. A ideia norteadora é de que a recuperação judicial possibilitará os melhores resultados mediante a conjugação do interesse público, expresso na figura do juiz, do interesse na condução administrativa mais eficiente nos termos da lei, encabeçada pelo empresário e pelo administrador judicial, e do interesse dos credores, manifestado pelo Comitê e pela Assembleia. (2016, p. 540)

A aprovação do Plano de Recuperação deve ocorrer em todas as 4 (quatro) classes descritas no art. 41 da Lei de Recuperação Judicial³ (BRASIL, 2005, s.p.). Todavia, não é necessário que todos os credores votem pela aprovação para que a Recuperação Judicial seja concedida, pois tal exigência tornaria inviável a concessão na grande maioria dos casos.

Sendo assim, e considerando ainda a discrepante diferença econômica existente entre as classes, na grande maioria das vezes, a legislação prevê também a forma de aprovação em cada uma das repartições dos credores que se dá da seguinte forma: devem os credores que compreendem as classes II e III que votarem por aprovar o plano, possuir mais da metade dos créditos em suas respectivas categorias; e aqueles que se enquadram nas classes I e IV, devem aprovar o plano por maioria simples de credores, independente do valor dos seus créditos, previsão legal encontrada no artigo 45 da Lei de Recuperação Judicial⁴ (BRASIL, 2005, s.p.). Caso não alcançados esses requisitos, o PRJ será considerado rejeitado.

Vale dizer que a reforma da LRF, promovida em 2020 pela Lei nº 14.112, inclui também a possibilidade de não ocorrer a AGC como tradicionalmente prevê a legislação, pois desde de que em comum acordo dos credores e da empresa recuperanda, poderá ser realizada adesão do PRJ – além da hipótese da ausência de objeções ao Plano, já prevista desde a redação original da LRF – através de simples manifestação nos autos do processo de RJ instrumentalizada com termo de adesão. Sobre esta segunda hipótese, assim discorre Sérgio Campinho:

deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

3 Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

4 Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

A deliberação em AGC pode ser substituída por outro meio idôneo de manifestação volitiva, com idênticos efeitos, notadamente por termo de adesão dos credores ao plano apresentado pelo devedor (§4º do art. 39, arts. 45-A e 56-A, introduzidos pela Lei n. 14.112/2020) (2021, p. 17).

Todavia, com o intuito de evitar a convalidação em falência da empresa recuperanda, a reforma de 2020 traz consigo outra ferramenta normativa que possibilita uma saída que auxilie a concessão da recuperação judicial, qual seja a apresentação de PRJ pelos credores. Veja-se, neste sentido, a lição de Campinho:

Rejeitado o plano de recuperação judicial, abre-se a possibilidade, como forma de se evitar a falência, de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores.

O plano dos credores veio concebido na Lei reformadora n. 14.112/2020, como alternativa ao malogro da aprovação de um plano negociado, obtido através de um consenso entre o devedor e a coletividade de seus credores sujeitos à recuperação judicial.

Faculta-se aos credores concretizá-lo em duas oportunidades: (a) rejeição do plano de recuperação judicial pela AGC48 (§§4º a 8º do art. 56); e (b) retardamento injustificável da deliberação dos credores a respeito do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (§4º-A do art. 6º). A ocorrência de qualquer uma das hipóteses oportuniza o ingresso na segunda fase do processo de recuperação judicial, na qual a sua natureza negocial cede espaço ao viés impositivo ou imperativo (2021, p. 17).

Portanto, pode-se observar o impacto que a Lei nº 14.112/2020 causou ao alterar a LRF incluindo nesta última além de modificações nos quesitos de quórum necessário para aprovação do PRJ, acrescentou também a possibilidade de organização de um Plano elaborado pelos credores, para que seja uma nova alternativa de reorganização financeira para a sociedade empresária ou empresário individual que busca a recuperação judicial.

Outrossim, como derradeira forma de evitar a convalidação em falência da Empresa, o PRJ rejeitado inicialmente em AGC poderá ainda passar por crivo do julgador, para que este verifique a possibilidade de realizar a concessão da RJ sem a aprovação dos credores, utilizando-se do instituto denominado *cram down*, que será analisado a seguir.

COMPREENDENDO O CRAM DOWN: REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA

Evidentemente que, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial passa por uma votação em AGC, existe a possibilidade de ser rechaçado pelos credores e levar a recuperanda à falência, nos termos do previsto no dispositivo 73 da Lei de Recuperação de Empresas (BRASIL, 2005, s.p.).

No entanto, conforme dito acima, há a possibilidade de aplicação do instituto do *cram down* para que o Magistrado conceda a RJ, mesmo que o PRJ seja rejeitado em AGC. Nesta linha, discorre Joshua Ramos:

Segundo o art. 35, I, da Lei 11.101/05, a assembleia geral de credores possui autonomia para deliberar sobre o plano de recuperação de uma empresa, podendo de pronto aceitá-lo, fazendo que de imediato o plano seja posto em prática, ou, realizar modificações, para então aprová-lo aplicando-o ao caso concreto. Quando o plano de recuperação judicial é negado pela assembleia geral de credores, ou sequer é apresentado, de acordo como o artigo 73 da Lei 11.101/05, o juiz decretará então a falência desta empresa. Diante desse quadro, para evitar que planos de recuperação sejam negados sem motivo aparente, ou por uma parte de credores dissidentes, foi importado dos Estados Unidos, o instituto do Cram down, que como a tradução literal já diz, empurra "goela a baixo" dos credores o plano do devedor, fazendo com que estes sejam obrigados a aceitá-lo (2021, p. 9).

A aplicação do instituto do *cram down* se tornou mais comum nos processos de RJ após a crise econômica de 2008, que iniciou nos Estados Unidos (MENDONÇA, 2022, p. 37). Tratou-se de cenário em que diversas empresas do principal mercado comercial do mundo entraram em colapso, em decorrência da falência de algumas das maiores instituições financeiras daquele país, dentre as quais o Banco Lehman Brothers (PINHEIRO, 2019, p. 143).

Analisando do ponto de vista estritamente jurídico do instituto, o *cram down* é a possibilidade de mesmo que rejeitado o PRJ por uma parcela dos credores durante a Assembleia Geral, o magistrado, identificando o preenchimento de certos requisitos, descritos nos incisos do §1º do art. 58, Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005, s.p.), termine concedendo a recuperação judicial.

Na redação original da LRF, tinha a seguinte dicção destes preceitos legais:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Após a reforma da LRF, veiculada pela Lei nº 14.112/2020, os requisitos ficaram mais rigorosos, conforme se depreende da nova redação do inciso II do § 1º do art. 58^A:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Assim, ao invés de se exigir a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, a LRF passou a demandar a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, nos termos do art. 45 da LRF. Logo, ficou mais difícil a aprovação do PRJ a partir da reforma da LRF.

Segundo Saulo Mendonça⁵, a aplicação do *cram down* é um ato do julgador, que parte de uma análise primária, mas que também depende de uma subjetividade no olhar do juiz, que decidirá se o disposto no Plano se encaixa dentro de uma ideia de justo para as partes envolvidas, tanto para os credores quanto para a Empresa Recuperanda (MENDONÇA apud. TOMAZETTE, 2017, p. 296).

Ainda, deve-se considerar para cada caso, a quantidade específica de créditos existentes no Processo de Recuperação Judicial, bem como a quantidade de credores habilitados nos autos da demanda. Uma vez que vão ser estes os parâmetros iniciais que serão analisados para que possa ser proferida a decisão de concessão da RJ através da aplicação do método *cram down*, Daniel Costa e Alexandre Melo exemplificam uma dessas situações:

5 O *cram down*, que dá ao juiz o poder de intervir na deliberação dos credores (...) A sua aplicação envolve uma grande margem de discricionariedade do juiz, especialmente na definição sobre justiça e equidade do plano, bem como sobre a ausência de discriminação injusta. Assim, caberá ao juiz verificar se há alguma discriminação entre as classes e se ela é justa, deixando margem para um claro juízo de valor. Além disso, caberá ao juiz analisar se o plano é justo e equitativo, mais uma vez numa análise bastante subjetiva, que, porém, possui certos testes de verificação.

[...] há casos em que o atingimento do quórum de mais de um terço pode se mostrar impossível, principalmente quando, pelo valor do crédito, um único credor seja detentor de mais de dois terços e opte por rejeitar o plano, bem como há casos em que a classe é composta por único credor. Lembrando que a rejeição do plano importa em convalidação em falência; em alguns casos, um único credor teria o poder de decretar a quebra da recuperanda, ainda que todos os outros estivessem favoráveis à recuperação. Essa situação não pode prevalecer em detrimento do interesse dos demais credores e em detrimento da preservação da empresa. [...] Cabe ao magistrado esse controle de legalidade.(2021, p. 173).

Os parâmetros que serão utilizados para análise do julgador, que poderá ou não entender pela aplicabilidade do *cram down*, são 3 (três) no total e devem estar presentes de forma cumulativa. Todos estão previstos no §1º do artigo 58 da LRF, transcrito supra. Na doutrina, Joshua Ramos descreve tais requisitos e a forma de aplicação:

O primeiro requisito é que, durante a deliberação sobre o plano, este tenha alcançado a aprovação de credores que 'representem mais da metade do valor de todos os créditos', independente da classe da qual estes façam parte. [...]º Por fim, 'na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.' (BRASIL, 2005). Esses, pois, são os requisitos objetivos exigidos para que o *cram down* seja reconhecido pelo magistrado. Contudo, há um requisito subjetivo, que está listado no parágrafo segundo do artigo 58 da Lei 11.101/05, que diz: '§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.' (2021, p. 20).

Após a análise de preenchimento ou não dos requisitos para aprovação do PRJ, bem como uma discricionariedade em relação à aplicabilidade do instituto do *cram down*, caberá ao julgador identificar se há ou não a possibilidade de concessão da Recuperação Judicial, em qualquer uma das duas modalidades que se apresentam. Neste sentido, discorre Marcelo Sacramone:

Preenchido o quórum de aprovação, o juiz deverá conceder a recuperação ou, caso não preenchido, deverá decretar a falência do empresário devedor. Mesmo que o plano de recuperação judicial seja viável, não discrimine injustamente os credores a ele submetidos e garanta a prioridade de pagamento a classes preferenciais de credores, não poderá o juiz conceder a recuperação judicial caso a classe de credores que tenha rejeitado o plano de recuperação judicial não tenha votos favoráveis de pelo menos um terço dos créditos/credores, tenha havido diferenciação de credores nessa classe, a maioria das classes não tenha aprovado e os credores que votaram favoravelmente à aprovação, independentemente da classe, não representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes. (2023, p. 189)

Considerando, ainda, que há a possibilidade de um único credor ser detentor de todo o crédito em uma das classes, deve-se ponderar que este poderia, sozinho, levar à

6 Sobre isso, o autor referido cita o inciso II, do §1º do artigo 58, da Lei de Recuperação Judicial.

convolação em falência da empresa recuperanda. Cabe, portanto, ao julgador realizar a análise equilibrada da possível existência de um voto abusivo por parte do credor único, e, se for este o caso, poderá proferir decisão de concessão da RJ através do uso do método do *cram down*.

Este foi o entendimento adotado, por exemplo, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.337.989-SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores⁷.

Para que a manifestação de um credor em sede de Assembleia seja considerada abusiva, não basta apenas que este seja detentor de 100% dos créditos de sua classe, pois se assim fosse causaria uma obrigatoriedade de o mesmo votar a favor do plano, o que seria equivalente a tornar inócuo o voto desse credor. Sobre a matéria, entende-se por voto abusivo, a manifestação exclusivamente unilateral advinda de credor que possua em número, ou quantia de crédito, a capacidade de rejeitar o PRJ apresentado pela recuperanda. Assim se pronuncia o empresarialista Marcelo Sacramone:

Na hipótese de o requisito da aprovação de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitou o plano não poder ser obtido em razão de credor único ou que supere 2/3 dos créditos da referida classe, o requisito legal, por ser impossível nesse caso, excepcionalmente, poderá ser relativizado diante do caso concreto. (2023, p. 190)

Pensando desta forma, e em visualizar como seria possível identificar voto abusivo por parte de credores, a LRF apresenta em seu art. 39, §6, quais são as formas utilizadas para se declarar que um voto é manifestamente abusivo:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

7 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.337.989-SP (2011/0269578-5). Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: WE Indústria e Comércio LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102695785&totalRegistrosPorPagina=40&apicacao=processos.ea>. Acesso: 05 jun. 2023.

Neste ponto, observe-se a doutrina de Marcelo Sacramone:

Nesse sentido, por não haver um interesse comum ou maior a orientar as manifestações de vontade dos credores através do voto, é que este somente poderá ser considerado abusivo se for manifestamente proferido de má-fé, ou seja, para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. É justamente essa redação do art. 39, § 6º, que exige que o voto somente poderá ser considerado abusivo quando exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (2023, p. 127)

Percebe-se, então, que o instrumento do *cram down* é de suma importância quando se trata especificamente acerca do princípio da preservação da empresa, conforme afirma Joshua Ramos ao destacar a sensível análise a ser feita pelo magistrado quando identificar se é possível ou não a aplicação do mecanismo supra referido.

Noutras palavras, a flexibilização deve ser feita, quando possível, com base no princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), evitando, com isso, que um único credor impeça a recuperação econômica da empresa, em detrimento dos demais credores que votaram a favor da aprovação do PRJ (RAMOS, 2021, p.22 apud. SALOMÃO; SANTOS, 2020, p. 8).

Nesse sentido, pode-se observar a importância vital que o mecanismo do *cram down* pode vir a ter no momento da análise de concessão ou não da RJ, pois, conforme mencionado, a convolação em falência da pessoa jurídica implica mais do que apenas a falência, com a posterior venda – com elevada depreciação - dos ativos para pagamento dos credores, mas também em um impacto social que surte efeitos na geração de empregos, produção de riquezas, robustez do mercado, arrecadação tributária, entre outros.

ANALISANDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS A PROMULGAÇÃO DA REFORMA DA LRF

Para uma adequada compreensão sobre o instituto ora abordado, será evidenciado, a partir de pesquisa empírica, como se deu a aplicação do mecanismo do *cram down* em acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) após a reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020.

Convém sublinhar que vários desses julgados foram proferidos em relação a casos nos quais o *cram down* fora aplicado com base na redação original do instituto, ou seja, com menores dificuldades do que a formatação vigente, trazida pela reforma de 2020. Mesmo assim, tem-se como importante e justificado o marco temporal usado porque o espírito da reforma poderia ter passado a influenciar os Tribunais a dificultarem o emprego desse mecanismo.

Igualmente, destaca-se que não é possível aferir certeza de que somente os julgados ora analisados são os que efetivamente o STJ proferiu desde a promulgação da reforma da LRF, haja vista que os resultados obtidos são todos aqueles que resultaram em pesquisas

no sistema de busca jurisprudencial, o que pode levar a resposta subdimensionadas na base de dados da Corte Superior, dado que o número de expressões usados para a pesquisa é limitado.

Crítérios utilizados para obtenção de resultados

As decisões colegiadas analisadas no presente ensaio foram obtidas a partir da consulta na seção de pesquisa de jurisprudência do site do Superior Tribunal de Justiça, não se tendo utilizado qualquer acesso exclusivo, cadastro ou requisito de acesso a informações privilegiadas, ou seja, pesquisando-se tão somente às informações públicas e disponíveis a qualquer cidadão.

A pesquisa foi realizada mediante o uso de expressões que possibilitam obter o máximo de resultados possível sobre a matéria abordada neste artigo, e, como segundo filtro, foi utilizado um intervalo de tempo específico posterior à promulgação da reforma de 2020.

Como conjunto de expressões no campo de pesquisa, utilizaram-se “*cram down*”, “recuperação judicial e *cram down*” e “plano de recuperação e *cram down*”. Em relação ao aspecto temporal, empregaram-se as seguintes datas: 01/01/2021 (início do período de vigência da maior parte dos dispositivos da Lei nº 14.112/2020), e 03/11/2023 (data em que a coleta de informações foi finalizada).

No total, foram localizadas 7 decisões colegiadas a partir dos critérios usados, sendo que destas houve a seguinte distribuição de julgados em relação aos Tribunais de Justiça: um acórdão do Estado do Pernambuco (TJPE)⁸, dois acórdãos do Estado do Mato Grosso (TJMT)⁹, dois acórdãos do Estado de São Paulo (TJSP)¹⁰, um acórdão do Estado do Paraná (TJPR)¹¹ e um acórdão do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)¹².

8 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.758.734-PE. Terceira Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em 21/08/2023. Brasília. Diário de Justiça de 23/08/2023.

9 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.030.487-MT. Terceira Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em 22/05/2023. Brasília. Diário de Justiça de 26/05/2023.

10 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.626.184-MT. Terceira Turma. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 14/12/2021. Brasília. Diário de Justiça de 16/12/2021.

11 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.632.988-SP. Terceira Turma. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 30/05/2022. Brasília. Diário de Justiça de 02/06/2022.

12 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.551.410-SP. Quarta Turma. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 29/03/2022. Brasília. Diário de Justiça de 24/05/2022.

13 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.788.216-PR. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 22/03/2022. Brasília. Diário de Justiça de 29/03/2022.

14 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.529.896-RS. Quarta Turma. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 10/08/2020. Brasília. Diário de Justiça de 14/08/2020.

Análise empírica acerca dos resultados obtidos sobre a aplicação do Instituto do Cram Down, pelo Superior Tribunal de Justiça

De modo a possibilitar uma melhor verificação das peculiaridades de cada caso, abaixo demonstra-se quadro resumo, que apresenta a área de atuação das empresas recuperandas, bem como o modo de votação de cada Tribunal de Justiça em relação à aplicação, ou não, do instituto do *cram down*. Outrossim, apresenta-se de que forma o STJ votou em cada caso, reformando, ou não, os acórdãos proferidos na origem:

Empresa Recuperanda	Sector De Atuação	Decisão de 1ª Instância	Acórdãos de 2ª Instância	Acórdão do STJ
Irmãos Coutinho Indústria de Couros SA - Em Recuperação Judicial	Têxtil	AGC rejeitou o PRJ e não houve a aplicação do <i>cram down</i> .	Recurso desprovido. Mantida a inaplicação do <i>cram down</i> .	AgInt no REsp nº 1.758.734-PE: Recurso desprovido. Mantida a inaplicação do <i>cram down</i> .
AMW Agropecuaria LTDA - Em Recuperação Judicial	Agricultura	Concedida a RJ, aplicando-se o <i>cram down</i> .	Mantida a aplicação do <i>cram down</i> .	AgInt no REsp nº 2.030.487 – MT: Mantida a aplicação do <i>cram down</i> .
Machbert Equipamentos E Servicos Ltda - Em Recuperação Judicial	Concerto de maquinários hidráulicos	Concedida a RJ, aplicando-se o <i>cram down</i> .	Mantida a aplicação do <i>cram down</i> .	AgInt no Agravo em REsp nº 1.632.988 – SP: Mantida a aplicação do <i>cram down</i> .
BBKO Consulting S.A. - Em Recuperação Judicial	Consultoria em Tecnologia da Informação	Concedida a RJ, aplicando-se o <i>cram down</i> .	Mantida a aplicação do <i>cram down</i> .	AgInt no Agravo em REsp nº 1.551.410 – SP: Mantida a aplicação do <i>cram down</i> .
Conduspar Condutores Elétricos LTDA - Em Recuperação Judicial	Fábrica de cabos de energia	Concedida a RJ, aplicando-se o <i>cram down</i> .	Mantida a aplicação do <i>cram down</i> .	REsp nº 1788216 – PR: Mantida a aplicação do <i>cram down</i> .
Usina Jaciara S.A. - Em Recuperação Judicial; Usina Pantanal de Açúcar e Álcool LTDA - Em Recuperação Judicial	Cultivo de Cana de Açúcar	AGC rejeitou o PRJ e não houve a aplicação do <i>cram down</i> .	Recurso desprovido. Mantida a inaplicação do <i>cram down</i> .	EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.626.184 – MT: Recurso desprovido. Mantida a inaplicação do <i>cram down</i> .
Laticínio Seberi LTDA - Em Recuperação Judicial	Fabricação de Laticínios	Concedida a RJ, aplicando-se o <i>cram down</i> .	Mantida a aplicação do <i>cram down</i> .	AgInt no Agravo em REsp nº 1529896 – RS: Mantida a aplicação do <i>cram down</i> .

Conforme se percebe, em primeiro lugar, as decisões proferidas em 1ª Instância são majoritariamente mantidas pelos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando cada caso, identificou-se que os Tribunais de Justiça tendem a analisar especificamente a presença de nulidades que possibilitem ou impeçam a aplicação do instituto do *cram down*, com uma certa inclinação a flexibilizar os requisitos necessários para a concessão da RJ com base no princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da LRF.

Como exemplo disto, temos o AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030487 - MT, no qual houve interposição de recurso por parte do credor Banco do Brasil pleiteando a manutenção da rejeição do PRJ e a convalidação em falência, tendo em vista o suposto tratamento diferenciado entre credores que compunham a mesma classe. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso entendeu que a criação de subclasses entre credores é possível, desde que devidamente justificada e fundamentada em critérios objetivos, sendo que esta conduta não caracteriza tratamento diferenciado ilegítimo entre credores.

Já ao analisarmos as decisões proferidas pelo STJ, pode-se verificar que grande parte dos argumentos trabalhados pelos recorrentes sequer chegam a ser analisados, tendo em vista que a necessidade de reexame de fatos e provas é fator vedado pela incidência da Súmula nº 7¹⁵ da Corte da Cidadania.

Caso concreto disto é o AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1632988 - SP, onde o credor Banco do Brasil recorreu até o STJ para pleitear a reversão da decisão proferida pelo juízo *a quo*, que concedeu a RJ da empresa Machbert Equipamentos E Servicos Ltda - Em Recuperação Judicial. Sustentou a instituição financeira recorrente que não houve incidência de voto abusivo, e que, em verdade, o PRJ é que era abusivo, tendo em vista a previsão de deságio de 80% e o parcelamento em 15 anos para o pagamento integral dos créditos.

Neste ponto, a doutrina brasileira começou a tratar mais sobre o tema do percentual de deságio e do período de parcelamento, visto que de importante repercussão, e determinante nos processos de recuperação judicial.

Cumprir dizer que até a atualidade não existe qualquer previsão em lei de limite máximo para deságio ou sobre o período para pagamento. Nessa toada, João Pedro Scalzilli pontifica o quanto segue:

15 "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf Acesso: 28 nov. 2023.

A propósito do plano em si, algumas de suas cláusulas têm gerado certa polêmica nos tribunais, entre elas: (i) a cláusula que prevê a concessão de abatimentos (“deságio”) elevados (50%, 60%, 70%, 80% e até 90% do valor de face dos créditos); (ii) a cláusula com a previsão de pagamentos muito dilatados no tempo (15, 20, 25 anos), a qual, por vezes, não prevê a incidência de juros e correção monetária; [...] Diante de tais cláusulas, poderia o magistrado examinar o conteúdo do plano? Relativamente às duas primeiras, esboçar resposta prévia, sem contato com o caso concreto, é muito difícil, pois, em princípio, a questão está no âmbito da autonomia privada das partes, podendo elas acordar o que melhor lhes aprouver. Lembre-se, nesse sentido, que pode haver fornecedores dispostos a perdoar dívidas de grande monta, caso o devedor continue adquirindo seus produtos, ou mesmo caso perceba que, na hipótese de falência, perderá muito mais do que se conceder um grande deságio. (2023, p. 475)

Retomando a análise do caso concreto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva entendeu por manter o acórdão recorrido, uma vez que a matéria dos argumentos ventilados pelo Banco do Brasil exigia análise do PRJ apresentado e votado pelos demais credores, o que implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula 07 do STJ. Todavia, o próprio Tribunal Estadual fundamentou a manutenção da aplicação do instituto do *Cram Down* através da presença de voto abusivo pelo Banco do Brasil, e que neste caso deveria prevalecer o princípio da preservação da empresa e da função social.

Ademais, pode-se verificar, ao compulsar os resultados da pesquisa realizada, que os recursos manejados até o STJ são em sua maioria de autoria de instituições financeiras. Isso decorre, em especial, do volumoso numerário creditício que os Bancos e Cooperativas de crédito fornecem para as empresas no Brasil, muitas vezes tomando em contrapartida garantias que possam assegurar a possibilidade de recuperação do crédito em caso de inadimplência comum, ou mesmo de RJ, RE ou falência.

Abaixo, demonstra-se quadro resumo que detalha o cenário acima descrito sobre os credores, especificando quem são os recorrentes, o setor de atuação no mercado e a classe em que se enquadram de acordo com a LRF. E mais, apresentam-se os fundamentos utilizados nos recursos manejados, bem como o resultado final quanto ao cumprimento ou não dos requisitos de aplicação do instituto do *cram down*:

Empresa Recuperanda	Fundamentos do Recurso	Recorrente	Setor Do Credor	Classe do Credor	Cumprimento Dos Requisitos
Irmãos Coutinho Indústria de Couros SA - Em Recuperação Judicial	Voto contrário de Credor detentor de 54,51% dos créditos totais da RJ.	Banco do Nordeste do Brasil S.A	Banco	Garantia Real	Não houve preenchimento cumulativo dos requisitos.
AMW Agropecuaria LTDA - Em Recuperação Judicial	Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.	Banco do Brasil	Banco	Garantia Real	Não houve cumprimento dos requisitos, mas a RJ foi concedida a fim de evitar voto abusivo.
Machbert Equipamentos E Servicos Ltda - Em Recuperação Judicial	Inexistência de voto abusivo.	Banco do Brasil	Banco	Quirografário	Houve o cumprimento dos requisitos, diante da existência de voto abusivo.
BBKO Consulting S.A. - Em Recuperação Judicial	Voto contrário de Credor detentor de 56,86% dos créditos totais da RJ.	Banco do Brasil	Banco	Quirografário	Houve o cumprimento dos requisitos, diante da existência de voto abusivo.
Conduspar Condutores Elétricos LTDA - Em Recuperação Judicial	Favorecimento de um único credor da Classe III - crime falimentar; e ausência de quórum na Classe II para aprovação.	Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo	Banco	Quirografário	Inexistência de favorecimento de credor da Classe III, e do suposto crime falimentar.
Usina Jaciara S.A. - Em Recuperação Judicial; Usina Pantanal de Açúcar e Álcool LTDA - Em Recuperação Judicial	Ausência de análise das possibilidades de aplicação do <i>Cram Down</i> , ante a presença de dois Planos de Recuperação Judicial distintos, um para cada recuperanda	Neste caso, as próprias recuperandas	-	-	Não houve sequer a análise dos requisitos do <i>Cram Down</i> , vez que o acórdão recorrido buscou analisar apenas um dos PRJs apresentados. E entendeu por não aplicar o instituto.
Conduspar Condutores Elétricos LTDA - Em Recuperação Judicial	Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.	Cooperativa Triticola Frederico Westphalen LTDA	Cooperativa de grãos	Quirografário	Entendeu-se pelo preenchimento dos requisitos, vez que "é perfeitamente viável o plano de recuperação prever pequena distinção entre os credores da mesma classe que possuam interesses diversos".

Verificando-se as razões que motivaram os recursos analisados, pode-se perceber que predominam duas teses entre os recorrentes: (1) o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe; e (2) a presença, ou ausência, de voto abusivo por parte dos credores. Já quando se analisam as classes a que pertencem os recorrentes, percebe-se que são credores das classes II (garantia real) e III (quirografários), com a exceção dos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.184 – MT, que foram manejados pela própria recuperanda buscando a aplicação do instituto do *cram down*.

No que compete à tese acerca de suposto tratamento diferenciado entre os credores, cita-se como exemplo o RECURSO ESPECIAL Nº 1788216 - PR, onde consta como recorrente o Banco Kirton Bank S.A - Banco Múltiplo e recorrida a empresa Condu spar Condutores Elétricos LTDA - Em Recuperação Judicial. Sustenta o banco credor que houve tratamento diferenciado no momento de determinar a forma de pagamento dos credores da classe III (quirografários), podendo inclusive a conduta enquadrar-se como crime falimentar por força do artigo 172 da LRF¹⁶.

Entretanto, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino entendeu não ser caso de tratamento diferenciado entre credores, uma vez que houve a previsão de condição especial de pagamento para a credora Copel, tendo em vista que esta é a única possível fornecedora de energia elétrica. Cumula-se isto ao fato de que mesmo após o pedido de Recuperação Judicial da empresa Condu spar, a fornecedora em momento algum cessou o fornecimento em observância ao princípio da preservação da empresa, o que foi essencial para a manutenção das atividades da empresa.

Sendo assim, neste caso, o entendimento tanto do Tribunal local quanto do STJ foi o de reconhecer como possível a previsão de pagamento com condições especiais para a credora quirografária Copel. Ato contínuo, foi homologado o Plano de Recuperação Judicial através da aplicação do mecanismo do *cram down*, e a partir da flexibilização do §2º do artigo 58 da LRF¹⁷, com o pagamento em condições especiais para credor que foi essencial para a sobrevivência da empresa.

16 Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

17 Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou sobre o instituto do *cram down*, como ferramenta para a manutenção econômica das empresas que optam pela recuperação judicial como caminho para superar crise econômico-financeira.

De início, analisaram-se as hipóteses de aprovação e rejeição do Plano de Recuperação Judicial, à luz da legislação vigente e da doutrina especializada. Ato contínuo, promoveu-se exame específico sobre o *cram down* na Lei nº 11.101/2005, com fulcro mais uma vez nas disposições legais aplicáveis e nas lições doutrinárias. Identificou-se aqui, como destaque, o aumento no rigor dos requisitos para o emprego do *cram down*, dada a modificação promovida no inciso II do § 1º do art. 58 da LRF.

Feitos esses estudos basilares, realizou-se pesquisa empírica sobre a compreensão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito desta temática. Utilizou-se determinadas expressões na busca de jurisprudência do STJ para obter resultados pertinentes em termos de acórdãos, bem como o intervalo temporal de 01/01/2021 a 03/11/2023, que se justifica por se tratar do período posterior à promulgação da Lei nº 14.112/2020, que veiculou a reforma da LRF.

Sobrevieram 07 acórdãos a partir da pesquisa feita com os critérios referidos, sendo um acórdão do Estado do Pernambuco (TJPE), dois acórdãos do Estado do Mato Grosso (TJMT), dois acórdãos do Estado de São Paulo (TJSP), um acórdão do Estado do Paraná (TJPR) e um acórdão do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Analisando-se as decisões colegiadas, pôde-se identificar que os recorrentes eram, majoritariamente, credores das classes II (garantia real) e III (quirografários) que buscavam reverter acórdãos nos quais o *cram down* havia sido aplicado para viabilizar a concessão da RJ. Ou seja, os credores pretendiam fazer valer a rejeição do PRJ decidida em AGC.

O estudo demonstra, também, que os recorrentes eram, em sua maioria, bancos e outras instituições financeiras. Dentre os argumentos de recorrentes credores, sobressaem (i) a ausência de cumprimento dos requisitos legais para a aplicação do *cram down*; (ii) a inexistência de abusividade, sendo, em verdade, o PRJ abusivo em face dos credores; (iii) a ilegalidade de tratamento extremamente desfavorecido aos credores da classe do recorrente, em especial quando o recorrente se enquadrava como quirografário; (iv) a ilegitimidade de deságio em níveis excessivos, em patamares de até 80%; (v) a ilegitimidade de parcelamentos muito longos, tais como 15 anos, para a satisfação dos créditos; (vi) a ilegitimidade de tratamento demasiadamente favorecido a uma determinada classe, como ocorreu com fornecedora de energia elétrica em um dos julgados.

Em relação a boa parte dos argumentos, o STJ tem afastado a apreciação por considerar que exigem reexame de provas, o que esbarra na Súmula 07. Isso ocorreu com argumentos como a ilegitimidade de deságios exacerbados e parcelamentos demasiadamente longos (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1632988 – SP).

Por outro lado, o STJ enfrentou alguns dos argumentos, em geral de maneira favorável às devedoras. É o que se observou diante de alegações como o descumprimento dos requisitos legais para o *cram down*, e a ausência de ilegalidade das distinções feitas no PRJ em favor de certas classes ou subclasses de credores.

Portanto, foi possível verificar que o STJ apresentou, no período posterior à promulgação da reforma da LRF, especificamente entre 01/01/2021 e 03/11/2023, tendência de flexibilizar os requisitos previstos em lei para a aplicação do instituto do *cram down*, privilegiando a preservação da empresa e sua função social, ao invés da segurança jurídica e dos interesses de determinados credores, em especial bancos, de fazer prevalecer o texto da LRF, com a manutenção da rejeição do PRJ em AGC e a consequente convalidação da RJ em falência.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Guilherme Silva. **O CRAM DOWN E A ATUAÇÃO DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: uma análise do papel do magistrado sob o pálio da Lei 11.101/2005**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de fevereiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL, **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº14.112, de 14 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a lei nº 11.101/05. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10a ed - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1: direito de empresa – 18a ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021.

LOPEZ, Felix; GUEDES, Erivelton; **TRÊS DÉCADAS DE EVOLUÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO NO BRASIL (1986 - 2017)**. Rio de Janeiro-RJ: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/consulta/121#iniciodoconteudo>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MENDONÇA, Saulo (org.); ARRUDA, Pablo (org.); RAMOS, André (org.). **Temas Essenciais à Advocacia Empresarial**. Rio Bonito-RJ: Hipótese, 2022. E-book.

RAMOS, Joshua Silva. **A revisão da aplicabilidade do *cram down* no Brasil como mecanismo de instrumentalização do princípio da preservação da empresa.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama-DF, 2021.

TAUHATA, Sérgio; Alta na inadimplência pressiona pedidos de recuperação judicial. **Valor Econômico**, São Paulo. 13 abr. 2023. Em Impresso, p. 1.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555595437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595437/>. Acesso em: 10 out. 2023.

PINHEIRO, Juliano L. **Mercado de Capitais.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788597021752. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021752/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências.** [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2018. *E-book*. ISBN 9788584934577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 14 out. 2023.